



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA MÁRIO CAMPOS, 110 – CENTRO
SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA
CEP: 47.640-000 – FONE/FAX: (77) 3483-3270/2244

Processo nº JPCSM-TAM-00639/08

Requerente: ANTÔNIO RODRIGUES NETO
MARIA INEZ RODRIGUES

Requerida: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS – SALIC

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às 14h55min, na sala de Audiência de Instrução e Julgamento deste Juizado Especial Cível, perante o Juiz de Direito Substituto Dr. Eduardo Pedro Nostrani Simão, feito o pregão, compareceram os autores assistidos pelo advogado Paulo Patrício Sobral Santos, inscrito na OAB/BA nº 19933, e a ré representada por seu preposto Daniel Nascimento dos Santos, acompanhado do advogado Emílio Marques Souza, inscrito na OAB/BA nº 25421.

Pelo M.M. Juiz foi dito: Defiro a juntada requerida pela ré, da Carta de Preposto e de Substabelecimentos em **03 (três) folhas**. Tendo as partes se manifestado satisfeitas com as provas apresentadas aos autos, **decido:**

I – RELATÓRIO

Dispensado em razão do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência acolhe a pretensão posta em juízo, conforme se depreende do julgado infra.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que eventual assinatura de recibo não fulmina o direito ao recebimento do valor nos termos da legislação de regência. De outra banda, a norma que calca o direito do requerente não é tida como inconstitucional.

Acresça-se que a lei do ato rege o fato. É dizer, os valores indicados no art. 3º da Lei n. 6194/74 só devem ser observados após a data da vigência da lei que alterou a sua redação, ou seja, somente após 31 de maio de 2007.

ACTJPR04421041

Processo: 0442104-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 442.104-1

4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

APELADO: ALEX ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: MACEDO PACHECO



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA MÁRIO CAMPOS, 110 – CENTRO
SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA
CEP: 47.640-000 – FONE/FAX: (77) 3483-3270/2244

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. RECIBO. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO APENAS DA PARCELA JÁ PAGA, QUE NÃO IMPEDE O DIREITO DA PARTE AUTORA DE PLEITEAR O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI 6.194/74. POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil admite a formação do litisconsórcio ativo quando os direitos e obrigações concernentes à lide derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito (art. 46, do CPC).

2. Eventual recibo de quitação outorgado em relação à indenização paga a menor não inibe a parte beneficiada de reivindicar, em juízo, eventual diferença devida em conformidade com a Lei que rege o seguro obrigatório.

3. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos pode ser utilizado como parâmetro para a cobertura do seguro obrigatório, sendo certo que a Lei 6.194/74 não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, e deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), em razão do princípio da hierarquia das normas legais.

4. A correção monetária é devida a partir do pagamento a menor, sobretudo porque não representa um plus, mas sim mero fator de atualização da moeda aviltada pela inflação.

5. Inobservados os critérios previstos no art. 20, §3º, do CPC, impõe-se a redução da verba honorária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 442.104-1, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Companhia Excelsior de Seguros e apelado Alex Alberto de Oliveira e outros.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, Companhia Excelsior de Seguros, contra a r.sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - formulado por Alex Alberto de Oliveira, Edicleia Aparecida Araújo de Oliveira, Vanildo José Domingues e Maria Miranda da Luz "para condenar a Requerida no pagamento da diferença entre o valor recebido pelos Requerentes e aquele que eles deveriam receber (de quarenta salários mínimos vigentes na época do pagamento), devidamente corrigido pelo índice INPC do IBGE desde a data do pagamento efetivado em valor inferior ao devido e com juros de ora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de obrigação contratual", além do pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$-1.000,00 (hum mil reais). (fls. 86).

Sustenta a seguradora, inicialmente, que a demanda não admite a figura do litisconsórcio ativo, uma vez que não se subsume em qualquer das hipóteses previstas no art. 46, do Código de Processo Civil, sendo, pois, o caso de extinção do processo, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

No mérito, alega que não pode ser compelida ao pagamento da indenização complementar pleiteada, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que os beneficiários deram plena quitação em relação à quantia paga na esfera administrativa, inexistindo a comprovação de quaisquer vícios de consentimento que possam macular a autenticidade dos recibos. Discorre sobre a competência do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para regulamentar as operações de seguro, alegando, ainda, que o art. 3º, da Lei 6.194/74, foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, vedando a vinculação do salário mínimo a qualquer outra finalidade que não as previstas no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ao final, pleiteia que a correção monetária seja computada a partir da propositura da ação (Lei nº.6.899/81), bem como sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões pelo desprovimento do recurso.



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA MÁRIO CAMPOS, 110 – CENTRO
SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA
CEP: 47.640-000 – FONE/FAX: (77) 3483-3270/2244

É o relatório.

Cuida a matéria de ação de cobrança complementar de seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada por Alex Alberto de Oliveira e outros em face de Companhia Excelsior de Seguros, objetivando o recebimento da quantia de R\$-3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), acrescida dos consectários legais, uma vez que receberam a indenização em quantitativo inferior ao estabelecido na legislação que regulamenta a matéria (Lei nº. 6.194/74).

Relativamente aos sujeitos da relação processual não se verifica qualquer irregularidade, uma vez que a legislação processual civil admite a formação do litisconsórcio ativo quando os direitos e obrigações concernentes à lide derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito (art. 46, do CPC). Vale dizer, a justificativa para admissão de pluralidade de pessoas atuando na ação é o vínculo existente entre as situações dos diversos autores, a exigir a simultaneidade do processo, para evitar contradição entre as decisões judiciais e, sobretudo, obter maior economia no desenvolvimento da atividade processual.

Logo, não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito da forma como pretende a apelante.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste, sendo importante registrar que no caso em tela não se aplicam as alterações introduzidas na Lei nº. 6.194/74, pela Lei 11.482, de 31.05.2007, pois o acidente automobilístico ocorreu antes da entrada em vigor das referidas modificações.

Sustenta a seguradora que os apelados deram plena quitação em relação à quantia paga na esfera administrativa, nada mais podendo reclamar em juízo.

Com efeito, eventuais recibos de quitação fornecidos pelos beneficiários, não possuem o efeito liberatório pretendido, servindo apenas para comprovar o pagamento em relação ao valor nele constante, não tendo, assim, o condão de impedir que a parte interessada proponha ação judicial para receber o restante da indenização que entende lhe ser de direito.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO POR MORTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6194, ART. 3º. RECIBO DE QUITAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - (...)

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - (...)"

(STJ - Resp 129.182/SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, julgado em 15.12.1998).

Diante disso, os documentos fornecidos pelos beneficiários quando do recebimento de seguro DPVAT em quantitativo inferior ao previsto em Lei, ainda que se refira a quitação plena e geral, prova o pagamento apenas em relação ao valor desembolsado pela seguradora e, além disso, não traduz renúncia a eventual diferença, não afetando o direito da parte de buscar a devida complementação.

Assevera a seguradora, ainda, que o salário mínimo não pode servir como indexador da indenização, uma vez que o art. 3º da Lei 6.194/74 foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, vedando a vinculação do salário qualquer outra finalidade que não as previstas no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

No entanto, cumpre esclarecer que não se aplica quarenta salários mínimos como um valor de correção monetária, mas sim, como sendo o próprio valor da indenização, previsto expressamente na Lei 6.194/74, a qual não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, e deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), em razão do princípio da hierarquia das normas legais.



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA MÁRIO CAMPOS, 110 – CENTRO
SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA
CEP: 47.640-000 – FONE/FAX: (77) 3483-3270/2244

Tal matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor de 40 salários mínimos pode ser utilizado como parâmetro para a cobertura do seguro obrigatório, conforme decidido no REsp nº. 12.145/SP, relator Ministro Cláudio Santos, REsp nº. 222.642/SP, relator Ministro Barros Monteiro e no REsp nº. 15.3209/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior.

A respeito do tema:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - VERBA RESIDUAL - POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - QUITAÇÃO ALCANÇA SOMENTE OS VALORES CONSTANTES DO RECIBO - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR DA COBERTURA - VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI N. 6.194/74 - NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA POR LEI POSTERIOR E NEM CONFLITA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - (...) O valor de 40 salários mínimos, permanece em vigor, para a cobertura do seguro obrigatório (Eresp 12.145/SP, Resp 222.642/SP, Resp 129.182/SP, Resp 15.3209/RS)." (Apelação Cível nº. 270.588-4, 7ª Câmara Cível do extinto TA/PR, Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira, Julgada em 01.09.2001).

Portanto, devida é a complementação do valor da indenização até que atinja o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

No tocante à correção monetária, não procede o inconformismo manifestado pela seguradora, sobretudo porque não representa um plus ao montante da indenização, mas sim mera recomposição do valor da moeda. Vale dizer, o reajuste monetário visa apenas manter no tempo o real valor da moeda aviltada pela inflação, não gerando, pois, nenhum acréscimo, nem representando sanção punitiva. Justifica-se ante o fenômeno da depreciação da moeda e de modo a evitar-se uma instabilidade jurídica. Com a aplicação da correção, observar-se-á o estabelecimento do verdadeiro valor do quantum a ser recebido pelo credor, não se permitindo, dessa forma, que o devedor inadimplente venha a lograr proveito da própria inadimplência que deu causa, evitando-se, assim, um verdadeiro enriquecimento sem causa.

Finalmente, razão assiste à recorrente ao pleitear a redução da verba honorária, tendo em conta o baixo grau de complexidade da causa, que sequer exigiu instrução probatória e tampouco relevante tempo para a busca de prestação jurisdicional, não se podendo olvidar, outrossim, que o valor da cobrança delimitado na inicial perfaz R\$-3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), não se justificando a fixação dos honorários no elevado valor de R\$-1.000,00 (um mil reais). Assim, fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em atenção aos critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para reduzir a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do Julgamento os Desembargadores Guimarães da Costa e João Domingos Kuster Puppi.

Curitiba, 17 de julho de 2008.

Macedo Pacheco

Relator

Não vale como certidão ou intimação.



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA MÁRIO CAMPOS, 110 – CENTRO
SANTA MARIA DA VITÓRIA – BAHIA
CEP: 47.640-000 – FONE/FAX: (77) 3483-3270/2244

III – DISPOSITIVO

Posto isso, DECRETO A RESOLUÇÃO DE MÉRITO para **condenar a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 2.472,19** (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), correção monetária incidirá pelo INPC a partir do pagamento parcial anteriormente efetuado. Juros incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, tendo como termo inicial a data supra.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, mandou o M. M. Juiz encerrar a presente ata, que vai assinada pelo M. M. Juiz, pelos presentes e por mim.

Eu, _____, Digitador, digitei.

Eu, _____, Secretário Substituto, subscrevi.

Eduardo Pedro Nostrani Simão
Juiz de Direito Substituto

Autores: _____ Adv.: _____

Ré: _____ Adv.: _____